



LEI MUNICIPAL Nº 181/2006

EMENTA: "Dispõe sobre a ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, dando cumprimento ao disposto nos Incisos IV e V do Artigo 104, c/c o Inciso IV do Artigo 107, Parágrafo Único do Artigo 108, todos da LEI ORGÂNICA e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa no seu artigo 35, incisos IV e V, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A nomeação dos diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino de competência privada do Poder Executivo, dar-se-á por indicação do secretário de Educação, a partir do processo democrático de consulta aos segmentos integrantes da comunidade escolar.

§ 1º. - Como segmento integrante da comunidade escolar são considerados:
I - os trabalhadores em educação em exercício no estabelecimento de ensino;
II- alunos a partir de 12 (doze) anos de idade, regularmente matriculados na escola;
III- pais ou responsáveis legalmente constituídos dos alunos regularmente matriculados na escola.

§ 2º. - Os pais que tiverem mais de um filho matriculados na escola, só poderão participar uma única vez do referido processo.

§ 3º. - Cada eleitor só terá direito a um único voto.

§ 4º. - A participação no processo de consulta é facultativo.

Art. 2º - Só poderá realizar o processo de consulta, as escolas nas quais o conselho escolar esteja em funcionamento.

Parágrafo Único - As escolas onde não existe o Conselho Escolar terão um prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para colocá-lo em funcionamento.



Art. 3º - Poderão candidatar-se as funções de diretor, professores efetivos integrantes do magistério público municipal com habilitação em qualquer área da educação, que tenham no mínimo 02(dois) anos de atividade em qualquer escola da rede pública de ensino.

Parágrafo Único - Aos candidatos a direção das escolas que desenvolvam a educação infantil e ensino fundamental e ensino médio, serão exigidos, no mínimo, o diploma de pedagogia ou licenciatura plena, em qualquer área da educação, inclusive religiosa, devidamente reconhecido pelo conselho de educação do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - O processo de consulta do que se refere o art. 1º deverá atender aos seguintes objetivos:

I - analisar e propor alternativas para o desempenho pedagógico da instituição de ensino, notadamente quanto aos índices de reprovação, evasão, escassez de vagas perante a demanda da comunidade e a qualidade de ensino de forma geral, nos termos da lei federal nº 9.394/96;

II- Avaliar as condições materiais de ensino e trabalho administrativo, particularmente quanto à biblioteca, máquinas, salas e espaços específicos de arte-educação, educação física e esportes;

III- Analisar as práticas didáticas - pedagógicas desenvolvidas na escola propondo a sua dinamização e renovação teóricas;

IV- Debater o desenvolvimento do currículo e a relação da Escola com a comunidade na qual se insere,

V- Elaborar propostas à Secretaria de Educação visando a capacitação dos trabalhadores em educação;

VI- Sugerir mecanismos que garantam o repasse regular de recurso para unidade de ensino;

VII- Analisar as formas de atuação da escola no sistema público de ensino municipal, em consonância com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Municipal de Educação;

VIII- Incentivar a elaboração de propostas pelos seguimentos da comunidade escolar, visando o pleno desenvolvimento das suas funções de socialização e criação, conhecimento, participação democrática e o exercício consciente da cidadania;

IX- Valorizar a iniciativa autônoma das escolas públicas, no tocante a construção do seu projeto político pedagógico para uma educação de qualidade.

Art. 5º - O mandato dos dirigentes nomeados terá duração de 03(três) anos, sendo permitido apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus- PE

“Casa José Cupertino de Souza”

Art. 6º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 7º - Será facultada a candidatura de membro do magistério Público Municipal em exercício fora da unidade escolar.

Art. 8º - Aos atuais dirigentes das escolas públicas municipais é garantido o direito de participação, como candidato, no processo de consulta, desde que façam parte do quadro municipal, e que não tenham sido destituídos de suas funções em período superior a 30 (trinta) dias antes da aprovação dessa lei.

Art. 9º - Fica assegurada a gratificação pela execução da junção, conforme o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

Art. 10º - Fica assegurado à comunidade escolar, a apresentação de proposição ao Chefe do Poder Executivo, mediante manifestação expressa em Assembléia Geral, realizada através de convocação de todos os segmentos da comunidade Escolar, no sentido da destituição do diretor nomeado em processo de consulta.

§ 1º - As decisões serão tomadas através de maioria simples;

§ 2º - A comunidade deverá quando da proposição pela destituição, fundamentar sua reivindicação levando em consideração, em particular, os objetivos traçados nos incisos I,II,III,IV,V e VI do artigo 4º.;

§ 3º - É garantido aos dirigentes nomeados, direito de defesa perante a comunidade escolar, encaminhando-se ao Chefe do Poder Executivo, as razões da destituição em conjunto com a respectiva defesa.

Art. 11º - A convocação do processo far-se-á por iniciativa da Comunidade escolar e Secretaria de Educação do Município, que enviará as escolas até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, comunicação apropriada com este fim.

Art. 12º - As eleições realizar-se-ão até 30(trinta) dias a contar da convocação.

Art. 13º - O período em que ocorrer a consulta não poderá coincidir com os meses de férias e/ou de recesso escolar.

Art. 14º - O procedimento consultivo, observados os preceitos da presente Lei, será estabelecido em Regimento elaborado por uma Comissão Eleitoral eleita em Assembléia



Geral e composta por número ímpar de membros, representando-se nela os segmentos que integram a comunidade escolar.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será escolhida até 07(sete) dias após a convocação do processo consultivo, podendo fazer parte o diretor em exercício, quando o mesmo não for candidato;

§ 2º - O regimento eleitoral deverá ser necessariamente aprovado em Assembléia Geral;

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá presidentes dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em Ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;

§ 4º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar;

§ 5º - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à direção da Escola.

Art. 15º - Da divulgação dos resultados caberá recurso à Comissão Eleitoral, observadas as formalidades previstas do Regimento Eleitoral.

Art. 16º - A campanha realizar-se-á, exclusivamente, através de divulgação de manifesto representativo dos candidatos e respectiva carta - programa, sendo permitida apenas a utilização de cartazes e faixas como material de propaganda.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral recolherá 48 (quarenta e oito) horas antes do Processo Eleitoral todo material de propaganda aludido no referido artigo.

Art. 17º - A manifestação no processo consultivo dos integrantes da comunidade escolar dar-se-á da seguinte forma:

Parágrafo Único - A Chapa vencedora será aquela que obtiver a maioria simples dos votos apurados.

Art. 18º - Na ocorrência de Empate entre os candidatos, serão observados pela ordem, os seguintes critérios de desempate:

I- Titulação de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Maior tempo de serviço no Magistério Público;

III- Maior quantidade de horas em cursos de capacitações, seminários, conferência com apresentação de certificados.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus- PE

“Casa José Cupertino de Souza”

Art. 19º - A comissão Eleitoral encaminhará no prazo de 08 (oito) dias o resultado da apuração à Secretaria de Educação, a qual através do titular da pasta, remeterá na forma de indicação ao Chefe do Poder Executivo, os nomes integrantes da chapa vencedora para que se proceda a nomeação dos dirigentes das escolas públicas municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - O limite máximo para nomeação da chapa vencedora será de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição.

§ 2º - Será assegurado ao Diretor eleito formar a sua equipe com Diretor Adjunto e Secretário, entre os funcionários efetivos do quadro municipal.

Art. 20º - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer notadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista em lei específica;

II - Após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convidada pelo Conselho Escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de no mínimo de 50% + 01 (cinquenta por cento mais um) da comunidade escolar votante.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser constituída em 30 dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º A assembléia que trata o inciso II, deste Artigo, deverá ser convocada pelo Conselho Escolar em quinze (15) dias após o recebimento do requerimento citado.

Art. 21º - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino, com mais de 03 (três) turmas mantidas e administradas pelo Poder Público municipal.

Art. 22º - As escolas com até 03 (três) turmas não serão regidas por esta Lei, devendo o professor ou professores das referidas escolas assumirem a responsabilidade pela gestão das mesmas.

Art. 23º - A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.



Parágrafo Único - O afastamento do diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará em vacância da função.

Art. 24º - Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:

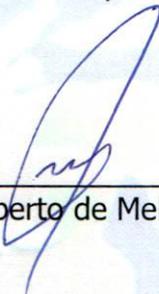
I - Diretor Adjunto ou membro do magistério com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal e que preencha os requisitos do art. 3º, parágrafo único desta Lei, o qual completará o mandato vigente.

Art. 25º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, em 06 de janeiro de 2006



Roberto de Melo Costa